

A Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos: uma Garantia Democrática

JULIANA GOMES MIRANDA

Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa, Bacharel em Ciência Política e Direito, Coordenadora-Geral do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Os direitos humanos, como condição fundamental para a prevalência da dignidade humana, devem ser protegidos e efetivados por meio de esforços conjuntos do Estado e da sociedade civil. O processo institucional jurídico de efetivação – das normas constitucionais, leis, regulamentos – tem sua contemporânea relevância, mas, principalmente, cremos que a real efetivação e proteção aos direitos humanos se dá pela penetração social de sentir-se sujeito de direitos.

O conceito de Constituição está relacionado ao de “pacto” ou “contrato social”, pois, numa sociedade edificada pela história e tradições, difunde-se a ideia de uma nação fundada na vontade dos homens, que estabelecem entre si uma coletividade e definem regras e princípios fundamentais a serem submetidos. Sob o aspecto mais jurídico do que filosófico, a Constituição permite assegurar o respeito das normas pelas autoridades públicas e por seus cidadãos.

E é nesse Estado constitucional que se contextualiza o eixo em debate, que é uma derivação da interação democrática entre Estado e sociedade civil. Enfatizamos a democracia como um dos institutos¹ políticos mais estudados em toda ciência humana e social: sua amplitude conceitual, suas diversas formas de se apresentar e suas peculiaridades nacionais.

A democracia se desenvolve mediante o diálogo entre a pluralidade de alternativas, sobre as possibilidades e diversas necessidades da realidade, mas também sobre o consenso em algumas questões constitucionais, nas quais não se pode haver interrupção e não se deve existir dirigente². Conforme nos ensina Lipset, “todas as sociedades complexas são caracterizadas por um alto grau de tensão interna e de conflito, mas as instituições consensuais e os valores são condições necessárias para a sua persistência”³.

1 Duverger nos apresenta, em sua obra, a definição que Fauconnet e Mauss designam para este termo, como “um conjunto de atos ou ideias completamente instituídas que os indivíduos encontram perante eles e que mais ou menos se lhes impõem”. Para os juristas, uma instituição é um conjunto de regras de direito relativas a um mesmo objeto e às mesmas funções, que um todo coordenado. As instituições políticas, no plural, equivalem a leis, regras, preceitos ou normas fundamentais (DUVERGER, Maurice. *Os grandes sistemas políticos*. Coimbra: Almedina, 1985. p. 11).

2 A propósito, HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. 1997. p. 36-37.

3 LIPSET, Seymour. *Consenso e conflito*, 1997, p. 13.

Apresentada como um conjunto de regras fundamentais, a democracia, para Bobbio, se forma: (1) sobre o respeito à legitimidade passiva e ativa dos direitos e deveres democráticos, nas tomadas de decisão, em que o povo é a democracia; (2) sobre a regra da maioria que é predominante nos processos decisórios coletivos, aprovada ao menos pela maioria do grupo; e (3) sobre a obrigação de existir alternativas reais aos cidadãos chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir⁴.

A História tem demonstrado que o modelo democrático⁵ é servido como base, pelo menos em tese, a todos os sistemas políticos existentes na modernidade, sendo desenvolvido, de fato, num deles, no sistema liberal capitalista. Uma função essencial deste modelo é a perpetuação de garantias de lutas constitucionais pelo poder, de disputas políticas. Assim, a democracia se constrói diante da possibilidade de acesso ao poder conferida principalmente à oposição, manifestada também por meio de um sistema eleitoral e político livre e transparente. Pode-se afirmar que a alternância no poder é uma das características definidoras do regime democrático, é claro que conjugada com o garantismo de outros valores democráticos também, tais como o pluralismo, a liberdade, a participação popular nas tomadas de decisão e a representação política.

Apoiado sobre a elaboração de Constituições escritas, na declaração dos direitos e garantias individuais, civis e políticos, na separação dos Poderes de Estado e na consagração da soberania popular como princípio fundamental, o Estado, que, ao final do século XVIII, estava a nascer, tinha subjacente um conteúdo essencialmente liberal que pressupunha mecanismos de representação política e demandava uma organização permanente de associações de cidadãos destinadas ao concurso eleitoral, os partidos políticos⁶⁻⁷.

A sua origem e projeção estão intimamente correlacionadas com a expansão da economia capitalista e com a tentativa de equalização social, diante da segurança dos direitos fundamentais da burguesia comercial e industrial em ascensão⁸. É por isso que se assiste ao enaltecimento de alguns direitos econômicos fundamentais, importantes para a burguesia emergente, em observância ao direito de propriedade privada, à liberdade contratual e de empresa e a hipertrofia da função econômica do Estado⁹. Sob o aspecto

4 Para que se realize essa última característica, necessário se faz garantir os direitos de liberdade, de opinião, de reunião, de associação, os direitos formadores do Estado Liberal (BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. São Paulo: Paz e Terra, 1992. p. 20).

5 O modelo democrático formou-se em pleno sistema aristocrático e monárquico que reinava na Europa antes da Revolução Francesa e a que os franceses chamavam de Ancien Regime.

6 SOUSA, Marcelo Rebelo. *Os partidos políticos no direito constitucional português*. Braga: Cruz, 1983. p. 19-21.

7 Sobre a natureza jurídica dos partidos políticos, vide SOUSA, Marcelo Rebelo. Op. cit., p. 80 e ss. e 522 e ss.

8 Sobre a formação histórica do capitalismo, vide NUNES, A. J. *Avelãs. Os sistemas econômicos*. Coimbra, 1973. p. 81-106; MOREIRA, Vital. *A ordem jurídica do capitalismo*. Coimbra, 1973. p. 38-47.

9 SOUSA, Marcelo Rebelo. Op. cit., p. 20.

político, o Estado constitucional recolhe uma inspiração liberal demonstrada, principalmente, pela afirmação do indivíduo como cidadão, detentor de direitos políticos, pela constituição da nação como sede do poder supremo do Estado, no estreitamento das funções e intervenções estaduais e numa delimitada distinção entre os órgãos de soberania incumbidos do exercício de cada uma das funções do Estado¹⁰.

O Estado liberal é dito como pressuposto não histórico, mas jurídico do Estado Democrático. Ambos são interdependentes, pois o liberalismo vai em direção à democracia, no sentido de que são necessárias certas liberdades para o exercício correto do poder democrático e a democracia vai em sentido ao liberalismo, na medida de que é necessário o poder democrático para garantir a existência e a persistência das liberdades fundamentais.

Nessa sociedade política que se forma desde o contratualismo de Hobbes, Locke e Rousseau, pela doutrina democrática ao longo dos séculos XVIII-XX, verifica-se que os grupos, e não os indivíduos, são os protagonistas da vida política na sociedade democrática, na qual não existe mais um soberano, o povo ou a nação, conjunto de indivíduos que adquiriram o direito de participar de forma direta ou indiretamente no governo, na qual não existe mais o povo como unidade ideal, mas sim somente o povo dividido de fato em grupos contrapostos e confluentes, com a sua relativa autonomia diante do governo central¹¹. É o nascimento da sociedade pluralista.

Destarte, com a evolução do pensamento político-filosófico, foi-se afirmando que a única forma de democracia compatível como Estado liberal, ou seja, que reconhece e garante alguns direitos fundamentais, como o de liberdade de expressão, de religião, de reunião, é a democracia representativa¹² ou parlamentar.

E o desenvolvimento desta democracia liberal no Estado de garantias está intimamente relacionado com o alargamento gradual do direito do voto, da construção da consciência de cidadania e na descentralização da representatividade. A democracia, com base numa perspectiva “ultralibertária”, fundamentar-se-ia não no consenso popular (como pretendiam os contratualistas), mas no reconhecimento do direito de oposição e à diferença, pilares da estrutura política pluralista¹³.

10 Idem, p. 21.

11 BOBBIO, Norberto. Op. cit., p. 23.

12 O Estado liberal é eminentemente um Estado representativo, pois nele há a impossibilidade de participarem no exercício do poder político a generalidade dos cidadãos, lhes restando o dever/direito de elegerem seus representantes por meio do sufrágio, de mandato respectivo motivado pela prossecução de seus desígnios políticos. E mais, os mecanismos de representação política incidiram no surgimento dos partidos políticos com base na própria atividade parlamentar (Cf. SOUSA, Marcelo Rebelo. Op. cit., p.22-25; DUVERGER, Maurice. *Les partis politiques*. Paris: Armand Colin, 1951. p. 22).

13 A respeito, MIRANDA, Jorge. Verbete oposição. *Polis Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, Lisboa, p. 826, 1986.

A democracia de um Estado Moderno nada mais pode ser que uma democracia pluralista. A teoria democrática e a pluralista têm em comum, apesar de serem propostas diversas, a luta contra o abuso do poder¹⁴. O pluralismo político, traduzido na existência e na liberdade de formação e comunicação de diferentes ideologias e correntes políticas, bem como na possibilidade de organização dos cidadãos para a fiscalização, a crítica e possível substituição pacífica dos governantes, correlaciona-se também com a participação política¹⁵.

Diante disso, infere-se que o pluralismo apreende a liberdade do dissenso como característica fundamental da democracia moderna. Essa essência baseia-se no princípio segundo o qual o dissenso, desde que mantido dentro dos limites, das regras do jogo, não é destruidor, mas solicitador da sociedade, e uma sociedade que não se admita esse princípio é considerada como morta¹⁶.

Como efeito reativo, a participação política não é pressuposto de todo cidadão. A soberania popular se perfaz com a livre existência e ação de órgãos próprios e de governantes que buscam o interesse comum, coletivo e coletivizado. Não se aceita perpetuar algumas formas de governo que afastam radicalmente a interferência dos seus cidadãos na gestão da coisa pública, que impedem a associação e a participação nas tomadas de decisão.

Assim, a democracia deveria subentender um sistema político no qual existiria o consenso sobre as regras fundamentais, mas principalmente o dissenso, a composição de expressões. Para que exista uma democracia, basta o consenso da maioria. Mas exatamente o consenso da maioria implica que exista uma minoria de dissidentes¹⁷. Quer dizer que, num regime fundado sobre o consenso não imposto autocraticamente, o dissenso é inevitável, e, apenas onde o dissenso é livre para se manifestar, o consenso é real, e, apenas onde este é real, pode assim o sistema proclamar-se como democrático. E mais, apenas numa sociedade pluralista, o dissenso é possível, é necessário.

Reside o direito de oposição política, na modernidade, especificamente sobre um dos pilares constitutivos do Estado de Direito Democrático¹⁸: o pluralismo. Ao afastar o totalitarismo, o pluralismo constitui uma garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais, por conseguinte do Estado de Direito Democrático baseado na dignidade da pessoa humana¹⁹. Noutro sentido, o pluralismo, em especial o político, assume uma natureza legitimadora da própria democracia, ao oscilar entre uma vertente subjetivista dos direitos e

14 A democrática contra o Estado autocrático e a pluralista contra o monocrático (BOBBIO, Norberto. Op. cit., p. 60).

15 MIRANDA, Jorge. *Ciência política: formas de governo*. Lisboa, 1996. p. 96.

16 BOBBIO, Norberto. Op. cit., p. 61.

17 Idem, p. 60.

18 Pluralismo, juridicidade e bem-estar (Cf. OTERO, Paulo. *O poder de substituição em direito administrativo*. Lisboa: Lex, v. II, 1995. p. 526).

19 Idem, p. 528.

liberdades fundamentais e a vertente objetivista que seja o sistema normativo e institucional. O pluralismo também se reflete em nível organizativo, como a sua expressão em diversas formas, a especialização e descentralização das atuações dos poderes públicos, por exemplo. E, por fim, pode o pluralismo implicar em termos decisórios a amplitude participativa e interventiva de diversos atores sociais e políticos na atuação governativa. Concebida como sistema político que proclama a legitimidade do dissenso e das disputas entre segmentos e classes sociais, a democracia não é compatível com a existência de uma sociedade civil, que simplesmente se amolda aos ditames do Estado. Também não é compatível com a presença de movimentos sociais moldados para concordar, abdicando de sua missão histórica legítima, que é fiscalizar, pressionar, cobrar, propor e exigir.

É necessário integrar e aprimorar os espaços de participação existentes, bem como criar novos espaços e mecanismos institucionais de construção e monitoramento das políticas públicas de direitos humanos no País. A interação democrática entre Estado e sociedade civil pressupõe também a transparência e a disponibilização de informações públicas necessárias para o exercício do controle social das políticas públicas. Não só o Governo Federal, mas também os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e todos os Poderes da República.

Há mais dez anos, as Nações Unidas, concebidas num momento de busca e consolidação da ideia de cultura de paz, reconheceram enfaticamente a necessidade de se proteger aqueles que em todo o mundo se tornam o instrumento fundamental para a efetivação desses direitos: os Defensores dos Direitos Humanos – DDH. Por isso, em 9 de dezembro de 1998, a Assembleia-Geral das Nações Unidas aprova a Resolução nº 53/144, como a Declaração dos Direitos e Responsabilidades dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade para Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Individuais Universalmente Reconhecidos.

Os Defensores dos Direitos Humanos são médicos, advogados, jornalistas, religiosos, diplomatas, militantes, pessoas que se dedicam à difícil tarefa de lutar incansavelmente pela ética, democracia, valores humanitários, justiça social, observando e clamando pelos compromissos firmados internacionalmente em Direitos Humanos. Por compreender a importância de suas militâncias e a necessidade de se criar condições e instrumentos que protejam essas pessoas e garantam a efetividade dos direitos humanos e das normas constitucionais, o Brasil, por meio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, órgão do Executivo Federal, vinculado à Presidência da República, lançou, em 2004, o Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PPDDH – dias antes de um dos mais covardes assassinatos, a morte da Missionária Dorothy Stang, em Altamira, no Pará.

O Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos integra o ainda incipiente Sistema de Proteção aos Direitos Humanos, um sistema de proteção à pessoa ameaçada, composto pela proteção à vítima e à

testemunha, à criança e ao adolescente ameaçados de morte e, finalmente, aos defensores dos direitos humanos. Esse programa tem como objetivo garantir a proteção e a assistência à pessoa física ou jurídica, grupo, instituição, organização ou movimento social que promove, protege e defende os direitos humanos, e, em função de sua atuação e atividades nessas circunstâncias, encontram-se em situação de risco e vulnerabilidade, em conformidade com a Resolução nº 53/144, adotada pela Organização das Nações Unidas.

Os defensores dos direitos humanos são as ferramentas da efetivação das normas constitucionais e internacionais dos direitos fundamentais, que são patrimônio ético, jurídico e político – os pilares para a realização da dignidade da pessoa humana.

No Brasil, a matéria originou-se de discussões e debates desenvolvidos pelos membros do grupo de trabalho instituído pelas Portarias nºs 66 e 89, ambas de 2003, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, com a finalidade de apresentar propostas de políticas, ações e medidas destinadas a garantir a proteção dos defensores de direitos humanos.

Esse grupo de trabalho era composto por representantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias e Bombeiros Militares, da Associação Nacional dos Delegados de Polícia, do Ministério Público Federal, da Câmara dos Deputados, da Associação dos Magistrados do Brasil, da Unicef, da Ordem dos Advogados do Brasil, das Organizações Não Governamentais Terra de Direitos, Movimento Nacional de Direitos Humanos e Centro de Justiça Global.

Como produto do grupo de trabalho e tendo em vista as normativas internacionais, nomeadamente a Resolução nº 53/144 da Assembleia-Geral das Nações Unidas de 1998, e as formatações de representações especiais, tanto do Sistema ONU quanto do interamericano, no cerne da Resolução nº 1.842 da OEA, o Governo brasileiro, depois de grandes incursões com a sociedade civil, lança, oficialmente, em outubro de 2004, o Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – PPDDH – como ação a ser desenvolvida no âmbito da SEDH.

Ressalta-se que, diante do quadro de vulnerabilidade e ameaças sofridas pelos nossos defensores dos direitos humanos e da demanda social pela institucionalização de garantias e proteção a esses cidadãos, em 2007, o programa avançou na construção do seu marco legal.

Assim, foi decretada a criação e a aprovação da Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, por meio do Decreto Presidencial nº 6.044/2007, que consigna a valorização do trabalho do defensor, pontuando os princípios gerais de respeito à dignidade da pessoa humana – princípio constitucional –, de não discriminação por motivo de

gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, deficiência, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro *status*; promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos e universalidade das dimensões dos direitos humanos.

Atualmente, a luta travada pelos defensores dos direitos humanos tem se concentrado contra as práticas criminalizantes dos movimentos sociais. Os que lutam, protestam e recorrem para que seus direitos legitimados e garantidos sejam apenas cumpridos agora são alvos de tentativas de criminalização.

O exemplo de força e luta pelos direitos humanos, o símbolo de renomado trabalho na defesa aos direitos humanos foi a Irmã Dorothy Stang. Missionária que lutou intensamente no Pará pela implantação do Projeto de Desenvolvimento e Sustentabilidade para as famílias que vivem na área de conflito agrário no norte do Brasil. Assassinada em 2005, pelos violadores dos direitos humanos, a religiosa norte-americana recebeu, em 2008, postumamente, o Prêmio de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, um dos mais altos concedidos na área dos direitos humanos.

Por meio da interação democrática com a sociedade civil, unidos com a coragem de agregar forças e experiências para a realização da dignidade, na luta para dispor de uma sociedade justa e mais humana, o Governo Federal reconhece o trabalho de milhares de brasileiras e brasileiros, defensores dos direitos humanos. O PPDDH tem como escopo proporcionar proteção e assistência à pessoa ou grupo, organização ou movimento social que tenha como objeto a promoção ou proteção dos direitos humanos e se encontre em situação de risco ou de vulnerabilidade, em decorrência do desenvolvimento de suas atividades.

Como condição de compreensão preliminar dessa política, relevante é destacar que todo o esforço da rede de proteção aos defensores se consome em garantir sua integridade enquanto agentes que promovem e protegem os direitos humanos e denunciam atrocidades, morosidade no enfrentamento das questões sociais e impunidades.

Oportuno, ainda, é explicitar que o PPDDH dispõe de três eixos de atuação: a *prevenção*, que se resume na articulação de políticas, combatendo as causas das violações dos direitos dos defensores e de suas denúncias; a *investigação* das ameaças e das violações aos direitos humanos; e a *articulação*, integração das políticas públicas locais e federais para atuar e enfrentar as causas das violações relatadas. Para tanto, urge dispor de um quadro normativo atual e revigorado que estabeleça as normas para a organização, condução e manutenção da proteção aos defensores e defensoras de direitos humanos, instituindo o programa e o compromisso federativo dos atores envolvidos.

Nacionalmente, o PPDDH conta com quatro coordenações estaduais e uma coordenação-geral, um arranjo institucional compromissado em garantir

e proteger mais de 60 (sessenta) defensores e defensoras ameaçados ou sob situação de vulnerabilidade.

Acreditamos que não se pode haver democracia sem que o Estado e a sociedade garantam a todos os cidadãos o efetivo respeito ao direito à segurança própria. É imprescindível para a consolidação dessa jovem democracia brasileira, para além do atendimento às normativas internacionais do sistema de proteção dos direitos humanos, a concretização de uma política pública assecuratória da dignidade dos defensores e defensoras dos direitos de todos. Os defensores dos direitos humanos cumprem papel essencial na consolidação do Estado Democrático de Direito, sustentado pelos pilares da separação dos Poderes, da supremacia constitucional e da garantia dos direitos humanos fundamentais.

Membros de organizações de direitos humanos, advogados, jornalistas, lideranças rurais e indígenas que protegem vítimas e outros que atuam em defesa e promoção dos direitos humanos, muitas vezes, se tornam as próprias vítimas. Reconhecer que muitos se encontram em natureza precária de trabalho é imperativo para a proteção de sua luta. Os direitos concedidos e garantidos a todos os cidadãos, como a liberdade de pensamento, de consciência e de religião, o direito de livre manifestação e reunião, o direito à propriedade, à integridade, à segurança são especiais para os defensores dos direitos humanos. Ao defender nossa dignidade, recusamo-nos a ser humilhados e excluídos.

Atualmente, a situação nacional dos defensores dos direitos humanos ainda está bastante crítica. No início de 2009, a Associação Nacional de Direitos Humanos – Pesquisa e Pós-Graduação (ANDHEP), em convênio com a Secretaria Especial de Direitos Humanos – Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos –, concluiu uma pesquisa inédita que diagnostica a condição dos defensores no País, para afirmar que, em praticamente todo o País, os defensores de direitos humanos ainda são submetidos a todo tipo de violência e se encontram em arriscadas condições, necessitando do respaldo público de proteção, seja ela física, jurídica ou mesmo política. É sabido que a maioria das ameaças vem de indivíduos que deveriam representar a voz do Estado, mas absorvem essa imagem para fazer valer seus interesses particulares.

Esse diagnóstico varre todas as regiões, buscando, de forma amostral, identificar nos maiores conflitos sociais nacionais a presença de lideranças, defensores ameaçados ou em situação de vulnerabilidade. De acordo com o Coordenador da Pesquisa, o Professor Eduardo Bittar, a pesquisa “começa por narrar o espanto que a expressão produz ao senso comum, pois as pessoas geralmente não reconhecem aqueles que lutam por direitos (acesso à terra, dignidade do preso, equidade de gênero, discriminação, acesso à justiça, proteção ao meio ambiente, etc.) como ‘defensores dos direitos humanos’”. E reforça como é importante divulgar a expressão e seu uso, até mesmo como medida de proteção.

Essa pesquisa foi, também, mais um passo a diante para a institucionalização e consolidação dessa política nacional integrada com o Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos. Ao mapear os principais conflitos sociais, envolvendo toda a diversidade possível da indivisibilidade dos direitos humanos, busca definir os possíveis sujeitos dessas políticas em comunidades indígenas, quilombolas, grupos GLBT, mulheres, crianças, jovens, movimentos, grupos que lutam por direitos universalmente reconhecidos. Bem como busca definir a amplitude dos principais direitos debatidos e ponderados pelos defensores dos direitos humanos no Brasil: o direito à terra, à liberdade de manifestação e expressão, direitos culturais, sociais, econômicos e ambientais, direitos políticos. E incita, como não poderia deixar de fazer, um rol dos maiores violadores e “ameaçadores” aos DDH. São eles: pistoleiros, crime organizado, agentes públicos, fazendeiros e até mesmo alguns grupos econômicos.

Portanto, esse diagnóstico sugere a possibilidade de se construir a tipificação do “crime contra o DDH”, um crime que a sociedade não suporte nem quer mais permitir. Esse programa é resultado dessa indignação social, um esforço do governo e de todos, que almeja a integração democrática e federativa entre os poderes públicos.

Um crime que é combatido com a educação em direitos humanos, capacitação dos agentes de segurança e de justiça, produção de informação, documentos, artigos, seminários, debates entre a sociedade e o Estado.

Mesmo não tendo natureza vinculativa, a Resolução nº 53/144 da Assembleia-Geral das Nações Unidas, sendo reconhecida como a Declaração dos Defensores dos Direitos Humanos, seu poder de discussão e de estímulo a políticas nacionais de proteção tem sido um destaque na comunidade internacional. O Brasil, nesse ano de 2009, quase sediou a primeira Conferência Internacional das Nações Unidas para os defensores dos direitos humanos. Um encontro que reuniria militantes de todos os direitos, de todas as nações. Um encontro simbólico, em que práticas seriam trocadas e compartilhadas. Infelizmente, por razões próprias do organismo internacional, não foi possível executá-la, mas temos de persistir com essa bela ideia de atualização da Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, da Declaração Internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

BRASIL. Decreto nº 6.044, 2007.

DUVERGER, Maurice. *Ciência política: teoria e método*. 3 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

_____. *Os grandes sistemas políticos*. Coimbra: Almedina, 1985.

_____. *Les partis politiques*. Paris: Armand Colin, 1951.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

LIPSET, Seymour. *Consenso e conflito*, 1997.

MIRANDA, Jorge. *Ciência política: formas de governo*. Lisboa, 1996.

_____. A Constituição e os partidos políticos. In: *Portugal e Constituição de 1974*.

MIRANDA, Jorge. Verbete oposição. In: *Polis Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*. Lisboa, 1986.

MOREIRA, Vital. *A ordem jurídica do capitalismo*. Coimbra, 1973.

NUNES, A. J. Avelãs. *Os sistemas econômicos*. Coimbra, 1973.

OTERO, Paulo. *O poder de substituição em direito administrativo*. Lisboa: Lex, v. II, 1995.

ONU. Resolução nº 53/144 da Assembleia-Geral das Nações Unidas, 1998.

OEA. Resolução nº 1.842, 2001.

SOUSA, Marcelo Rebelo. *Os partidos políticos no direito constitucional português*. Cruz: Braga, 1983.